Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11662/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117418/2012
PROTOCOLO	: 1388552
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
INTERESSADA	: LINDALVA FOGAÇA DE SOUZA
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Lindalva Fogaça de Souza, Prontuário n. 4886311, que ocupava o cargo de professor, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria Estadual de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-4124/2013, manifestou-se pelo registro da refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 10471/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A refixação dos proventos de aposentadoria, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.060, de 3/10/2012, publicado no Diário Oficial n. 8.289, de 4/10/2012, com fulcro na Emenda Constitucional n. 70/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da servidora.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Lindalva Fogaça de Souza, Prontuário n. 4886311, que ocupava o cargo de professor, no quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotada na Secretaria Estadual de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs